



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**feam**  
FUNDACAO ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

**IEF**  
INSTITUTO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 75493

/20 17 Folha 2/3

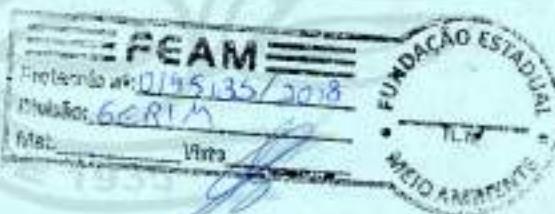
2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 16:00 Dia: 01 Mês: Agosto Ano: 2017

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judicário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros

01. Atividade <i>Fauna e Benfeitoramento do Meio Ambiente</i>	02. Código <u>A-05-04-5</u>	03. Classe <u>6</u>	04. Portaria <u>G</u>
05. Processo n° <u>00122/1986</u>	06. Orgão: <u></u>	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo	
08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Fiscalizado <i>Minerias Nacional (ex-Nacional Minerais)</i>	09. <input type="checkbox"/> CPF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <u>06.446.702/006-10</u>	10. <input checked="" type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral <u></u>	
11. RG <u></u>	12. CNH-UF <u></u>	13. <input type="checkbox"/> RGEP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral <u></u>	
14. Placa do veículo - UF <u></u>	15. RENAVAM <u></u>	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) <i>Minerias Nacional S.A.</i>	18. Inscrição Estadual - UF <u>Rio Acima</u>		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida, Bairro <i>Rodovia dos Inconfidentes</i>	20. N° KM <u>40</u>	21. Complemento <u></u>	
22. Bairro/Logradouro <u>Rodovia BR-040 (Rodovia dos Inconfidentes) BR-356</u>	22. Município <u>Rio Acima</u>	24. LIE <u>M5</u>	
23. CEP <u>34300-000</u>	26. Cx Postal <u>(31) 35623010</u>	27. Fone <u>(31) 35623010 joao.silva@osn.com.br</u>	28. E-mail <u></u>
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Rodovia BR-040 (Rodovia dos Inconfidentes) BR-356</i>	02. N° KM <u>40</u>	03. Complemento <u></u>	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade <u></u>
05. Município <u>Rio Acima</u>	06. CEP <u>34300-000</u>	07. Fone <u>(31) 37431110</u>	
08. Referência do local			

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 Corrêgo Alegre	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Planas UTM	FUSO 22	23 <input checked="" type="checkbox"/>	24	X- <u>920 940</u> (6 dígitos)	Y- <u>-7770520</u> (7 dígitos)		



10. Croqui de acesso	11. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>[Assinatura]</i>	12. Assinatura do Fiscalizado <i>[Assinatura]</i>
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>[Assinatura]</i>	02. Assinatura do Fiscalizado <i>[Assinatura]</i>

• Em fiscalização ambiental realizada na Minas Nacionais (ex-Nacional Mármore S.A.) localizada na Rua de Fornalhada em atendimento ao Programa de Gestão de Barragens da FEAM e motivado pelo recebimento do documento mencionado recebido em 09/08/2017 foi verificado e constatado que as estruturas Barragem B2 e a Barragem auxiliar B2 não foram altadas pelo método de montante.

constatamos que a empresa descumpre o estabelecido no Decreto nº 46.393/2016 ao não realizar a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens ano base 2016.

constatamos também que a empresa forneceu informação de não constar que as mencionadas estruturas foram altadas pelo método de montante no Balanço de Declarações Ambientais - BDA. Por fim, constatamos que a empresa prestou informação falsa ao declarar que as estruturas apresentavam "status" de conclusão de estabilidade garantida no ano base 2016, pois não elaborou os documentos para realização da auditoria técnica extraordinária de segurança de barragens conforme Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016.

Veja ficamos "em loco" que não há aperte de regras para os reservatórios das barragens em razão da penalização das autoridades de saúde e bem-estar desde Nov/2014, conforme informado, pelo representante da empresa - quanto. De acordo com avaliação referente a Auditoria Técnica Extraordinária realizada operas em 2017, o auditor declara que é necessário que haja um estudo mais aprofundado e detalhado das barreiras metálicas dos rejeitos depositados conforme descrito nos items 9 e 10 do referido relatório. ainda, é imperativo que não haja nenhuma disposição de rejeitos nas estruturas e que o nível dos reservatórios sejam controlados conforme atualmente se apresentam.

Por fim, fica através deste ato, desta fiscalização, determinado o embargo da utilização de disposição de rejeito nas barragens Barragem B2, Barragem Auxiliar B2 que será suspenso, até lavratura de auto-de-impragação que será encaminhado à empresa.

01. Servidor (Nome legível) Márcio Marinho de Souza | MASP 1179.111-6 Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

02. Servidor (Nome legível) William Jungmann de Holz | MASP 1138.383-8 Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

03. Servidor (Nome legível) | MASP | Assinatura

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

William, Incriss von Krüger

Assinatura

Função / Vínculo com o Empreendimento

Gerente de Operações

[REDACTED]

<p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>  <b>SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE</b>  <b>E RECURSOS HIDRÁULICOS - SISEMA</b>          Conselho Estadual de Políticas Ambientais - COPAM          Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p> <p><b>fteam</b></p>		<b>I. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 009489 /</b> <b>Lavrado em Substituição ao AI n°:</b> Vinculado ao: <input type="checkbox"/> Auto de Fiscalização n° _____ de _____ <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência n° _____ de _____																																																			
		<b>2. Auto de Infração possui folha de continuação?</b> <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO																																																			
<b>3. Órgão Responsável pela lavratura:</b> <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCTIS <input type="checkbox"/> PMMG		<b>Local:</b> Rio Aaura / <b>Data:</b> 29/08/2017 <b>Hora:</b> 10:40																																																			
<b>4 - Autuado</b> <b>Nome do Autuado/ Empreendimento:</b> Dnia Nascimento: _____ Name da Mãe: _____ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <b>Outros:</b> _____		<b>Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)</b> <b>Nº / km:</b> 40 <b>Complemento:</b> _____ <b>Bairro/Logradouro:</b> Rio Aaura <b>Município:</b> Rio Aaura <b>UF:</b> MG																																																			
<b>5. Outros Envolvidos/ Responsáveis</b> <b>Nome do 1º envolvido:</b> _____ <b>Vinculo com o AI N°:</b> _____ <b>Nome do 2º envolvido:</b> _____ <b>Vinculo com o AI N°:</b> _____		<b>6. Descrição Infração</b> <p>infração de colher algodão na terra de propriedade de          Francisco da Mota no dia 02 de setembro de 2016, infome          para a fiscalização vigente Dec.º 46.993/2016</p>																																																			
<b>7. Coordenadas da Infração</b> <b>Geográficas:</b> <b>DATUM:</b> <input type="checkbox"/> WGS <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000 <b>Planas:</b> UTM <b>FUSO:</b> 22 23 24 <b>Latitude:</b> <b>Longitude:</b> Grau Min Seg Grau Min Seg X= 61 00 00 Y= 21 10 00 (6 dígitos) (7 dígitos)																																																					
<b>8. Embasamento legal</b> <b>Artigo</b> _____ <b>Anexo</b> _____ <b>Código</b> _____ <b>Inciso</b> _____ <b>Alinea</b> _____ <b>Decreto/ano</b> _____ <b>Lei / mto</b> _____ <b>Resolução</b> _____ <b>DN</b> _____ <b>Port. N°</b> _____ <b>Órgão</b> _____																																																					
<b>9. Atenuantes / Aggravantes</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="5">Atenuantes</th> <th colspan="5">Agravantes</th> </tr> <tr> <th>Nº</th> <th>Artigo/Pareg.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Redução</th> <th>Nº</th> <th>Artigo/Pareg.</th> <th>Inciso</th> <th>Alinea</th> <th>Aumento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> </tr> <tr> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Atenuantes					Agravantes					Nº	Artigo/Pareg.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Pareg.	Inciso	Alinea	Aumento																																
Atenuantes					Agravantes																																																
Nº	Artigo/Pareg.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Pareg.	Inciso	Alinea	Aumento																																												
<b>10. Reincidente</b> <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica																																																					
<b>11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Infração</th> <th>Porto</th> <th colspan="3">Penalidade</th> <th>Valor</th> <th><input type="checkbox"/> Acréscimo</th> <th><input type="checkbox"/> Redução</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td><input type="checkbox"/> Advertência</td> <td><input type="checkbox"/> Multa Simples</td> <td><input type="checkbox"/> Multa Dúbia</td> <td>RTFG 71044</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> <tr> <td>ERP:</td> <td>Kg de pesado:</td> <td colspan="3">Valor ERP por Kg: R\$</td> <td>Total: R\$</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td colspan="9">Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$:</td> </tr> <tr> <td colspan="9">Valor total das multas:</td> </tr> </tbody> </table>		Infração	Porto	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dúbia	RTFG 71044				ERP:	Kg de pesado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$				Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$:									Valor total das multas:															
Infração	Porto	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total																																													
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Dúbia	RTFG 71044																																																
ERP:	Kg de pesado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$																																																
Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$:																																																					
Valor total das multas:																																																					
<b>12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações</b> <p>No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ .....</p>																																																					
<b>13. Depositário</b> <b>Nome Completo:</b> _____ <b>CPF:</b> _____ <b>CNPJ:</b> _____ <b>RG:</b> _____ <b>Endereço: Rua, Avenida, etc.</b> _____ <b>Nº / km:</b> _____ <b>Bairro / Logradouro :</b> _____ <b>Município :</b> _____ <b>UF:</b> _____ <b>CEP:</b> _____ <b>Fone:</b> _____ <b>Assinatura:</b> _____																																																					
<b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (Vinte) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NO SEGUINTE ENDEREÇO:</b>																																																					
<b>14. Assinaturas</b>		<b>01. Servidor: (Nome Legível)</b> _____ <b>MASP:</b> _____ <b>Assinatura do servidor:</b> _____																																																			
		<b>02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)</b> _____ <b>Função/Vinculo com Autuado:</b> _____ <b>Assinatura do Autuado/Representante Legal:</b> _____																																																			





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 31 de março de 2024.

**PROCESSO CAP Nº: 510231/2018**

**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9489/2017**

**AUTUADO: MINÉRIOS NACIONAL S.A.**

**ANÁLISE Nº 54/2024**

**RELATÓRIO**

A Minérios Nacional S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 132, 109 e 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento das seguintes irregularidades:

*"Deixar de realizar auditoria técnica extraordinária de segurança da Barragem B2 no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto 46.993/2016."*

*"Sonegar dados ou informações solicitada de que a Barragem B2 é estrutura alteada pelo método de montante."*

*"Prestou informação falsa ao declarar que a Barragem B2 apresentava estabilidade garantida em desobediência às diretrizes da Resolução SEMAD nº 2.372/2016."*

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 9489/2017, por meio do OF.GERIM.DGER.FEAM nº 107/2017 em 22/01/2018.

A empresa protocolou defesa administrativa, tempestiva em 29/01/2018, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração - AI nº 9.489/2017, afirmando ter apresentado a documentação exigida pelas normas vigentes, porém, fora do prazo legalmente estabelecido; ainda, esclarece que não prestou declarações falsas, pois realizou as auditorias técnicas de segurança de barragens, entretanto, a apresentação do documento se deu de forma tardia, devido as novas exigências do decreto e da resolução conjunta supracitados.

Como a defesa, acrescida de documentos de fls. 07/246, foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente saliento que as argumentações da defesa ora em apreciação têm caráter eminentemente técnico, razão pela qual foi requerida a elaboração do Parecer Técnico

FEAM/GBM nº. 2/2024, cujos trechos serão a seguir apresentados.

**Da Infração 1- Deixar de realizar auditoria técnica extraordinária de segurança da Barragem Auxiliar B2 no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto 46.993/2016**

O empreendedor alega que foi realizada a Auditoria Técnica de Segurança de Barragens, conforme preconiza a Deliberação Normativa – DN nº 87/2005, na qual a periodicidade é anual, e que os estudos solicitados ficaram prontos dentro do prazo da auditoria, entregue em 02 de setembro de 2016, momento este, que a auditoria foi declarada como atestada.

Aponta ainda, que devido a data de publicação do Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016, não foi possível desenvolver todos os ensaios e sucessivos estudos, de forma a possibilitar a entrega da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens em tempo hábil, e que só foi possível realizar a entrega da auditoria, nos termos da legislação, em setembro de 2017, quando a Declaração de Condição de Estabilidade –DCE, foi atestada.

Por fim, foi informado, que a entregada DCE negativa em 2017, se deu em razão dos resultados dos estudos de susceptibilidade de liquefação dos rejeitos, nos quais foi recomendava a realização de ensaios de CPTUs (cone penetration test com medidas de poropressão), com sismos e ensaios laboratoriais, para melhor caracterização dos rejeitos e dos materiais constituintes do aterro e da fundação da Barragem B2, além de possibilitar o estudo de liquefação dinâmica.

No Parecer Técnico FEAM/GBM nº 01/2024 os analistas da FEAM rebateram as argumentações e assim se manifestaram:

Conforme citado no Auto de Fiscalização nº 75.493/2017, o empreendedor não apresentou à FEAM, o relatório de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens, conforme Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016.

O Decreto nº 46.993/2016, estabelece que:

Art. 1º Fica instituída a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, que deverá ser realizada em todos os empreendimentos que fazem a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante.

§ 1º A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados, especialistas em segurança de barragens, externos ao quadro de funcionários da empresa responsável pelo empreendimento, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O relatório emitido após a realização da auditoria referida no § 1º deverá ficar à disposição no empreendimento, a partir de 1º de setembro de 2016, para consulta durante as fiscalizações ambientais.

Art. 2º O empreendedor, ao final da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, deverá apresentar Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade, observados os requisitos técnicos a serem definidos em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade, associada à Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais - BDA - até 10 de setembro de 2016. (grifo nosso).

Na mesma temática, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016, esclarece que:

Art 3º - Quando a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem de que trata o art. 1º do Decreto nº 46.993, de 02 de maio de 2016, não concluir pela estabilidade da barragem, deverá ser realizada nova Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança e sua correspondente Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade deverá ser inserida no BDA.

§1º - A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem referida no caput deste artigo deverá ser realizada a cada 06 (seis) meses e todas as recomendações indicadas por essa auditoria deverão ser implementadas até que se possa concluir pela estabilidade da barragem. (grifo nosso).

Com base no exposto, ainda que o relatório de auditoria entregue em setembro de 2016, não contemplasse os requisitos mínimos definidos pelas normas supracitadas, é imprescindível a apresentação do relatório e a declaração de condição de estabilidade, pela empresa, conforme exigências, independentemente dos resultados obtidos.

Nesse contexto, cabe ao empreendedor apresentar o Relatório Técnico de Segurança de Barragens – RTSB e Declaração de Condição de Estabilidade – DCE mesmo que de forma inconclusiva ou negativa, atendendo assim, o que é estabelecido na norma, no que tange aos prazos, até a obtenção de resultado que garantisse a estabilidade da estrutura, conforme art. 3, §1º, supracitado.

Desta forma, resta patente o cometimento da infração tipificada no artigo 83, Código 132, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008: Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

## **Da Infração 2. Da sonegação de dados quanto ao método de alteamento da barragem.**

Sonegar dados ou informações solicitadas, tendo vista que a Barragem B2 é estrutura alteada pelo método de montante, o que não foi informado pelo empreendedor, nos moldes do art.

**109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

O empreendedor alega que todos os relatórios apresentados, inclusive a Auditoria Técnica Ordinária de Segurança de Barragens, entregue em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 já traziam a informação de que a estrutura foi alteada pelo método de montante.

Em sua defesa, o empreendimento apresentou diversos trechos com afirmações no qual constam que a Barragem B2 é alteada pelo método de montante e de conhecimento do órgão fiscalizador desde 2011. Entretanto, esses trechos são de relatórios disponibilizados a época em fiscalizações, e não eram entregues a FEAM.

Portanto, acessando-se o histórico de fiscalizações realizadas no empreendimento, ainda como Nacional Minérios S.A, tem-se o Auto de Fiscalização nº 51129/2014, lavrado em 23 de maio de 2014, no qual, consta a seguinte afirmação tratando-se do método construtivo da estrutura de forma geral:

(...)

*...A fundação é constituída por solos saprolíticos e a fundação dos alteamentos pelos rejeitos depositados no reservatório...”.*

**Nesse contexto, sendo de conhecimento do órgão fiscalizador e registro anterior da autuação, cabe a não aplicação do Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008.**

Diante do exposto, ainda em que se pesem os argumentos da defesa, de que o empreendimento não se enquadra nos códigos infligidos no auto de infração, o empreendedor não apresentou à FEAM, os Relatórios de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Estabilidade e sua respectiva Declaração de Estabilidade no período exigido na Política Estadual de Segurança de Barragem - PESB, existente à época. Ainda, apresentou no Banco de Declarações Ambientais - BDA quanto a respectiva Auditoria, a DCE com status positivo. E, conforme explanado no documento de defesa, a auditoria extraordinária foi entregue de forma tardia, e não garantia a estabilidade da estrutura.

Seguindo, portanto, o entendimento da área técnica, conforme as razões expostas, recomendamos o cancelamento da infração capitulada no artigo 83, Código 109, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

**Da Infração 3. Prestação de informações falsas ao gerar Declaração de Condição de Estabilidade sem a realização das auditorias conforme o Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016.**

O empreendedor alega que a infração não se aplica, uma vez que a auditoria apresentada em 2016, não contemplava os estudos descritos na resolução conjunta, e que só foi possível realizar e entregar tais estudos em 2017.

A esse respeito, manifesta a Gerência de Barragens que “Diante das determinações inseridas no Decreto Estadual e na Resolução Conjunta, e considerando as informações apresentados na defesa, cabe o entendimento de que a empresa apresentou dados falsos, uma vez que foi declarado que os estudos foram realizados, porém de forma tardia, e que os resultados, concluíram para a não garantia da estabilidade da estrutura.

**Diante disso, tendo em conta o documento entregue em setembro de 2016, de forma errônea pelo empreendimento, e o não cumprimento dos requisitos legais a época, compreende-se que o mesmo foi apresentado com informações falsas.”**

Logo, pela análise técnica apresentada, caracterizada está a infração prevista no artigo 83, Código 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008: Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo e correta a aplicação da penalidade de multa fixada no Auto de Infração.

Por fim, a área técnica concluiu que “o Auto de Infração nº 9.489/2017, lavrado pela FEAM em 21/08/2017, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas, ao não apresentar o Relatório de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens, no momento da fiscalização, além da prestação de informações falsas ao gerar Declaração de Condição de Estabilidade, sem a realização da auditoria, conforme Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016 para Barragem B2.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 9.490/2017 e aplicação das penalidades cabíveis. Adicionalmente, do ponto de vista técnico, a aplicação do Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008 não cabe ao empreendimento, uma vez que existem registros de informações na FEAM, quanto a metodologia construtiva da estrutura, anteriormente à lavratura do Auto de Infração de referência.”

Assim, após análise da peça defensiva e dos documentos acostados aos autos, a área técnica da FEAM atestou, indubitavelmente, que a Defendente não realizou a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança da Barragem B2 no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto nº 46.993/2016, bem como prestou informação falsa ao declarar que a Barragem B2 apresentava estabilidade garantida em desacordo com as diretrizes da Resolução SEMAD nº 2.372/2016, razão pela qual sugerimos, com fundamento na manifestação técnica desta Fundação, a manutenção das penalidades de multas aplicadas.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que sejam mantidas as penalidades de multas simples nos valores de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) cada uma, com fundamento no artigo 83, Códigos 132 e 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Recomenda-se, contudo, o cancelamento da infração tipificada no artigo 83, Código 109 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelas razões expostas no Parecer Técnico FEAM/GBM nº 2/2024.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2024, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85161089** e o código CRC **9BAF56FD**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 31 de março de 2024.

**PROCESSO CAP Nº: 510231/2018**

**ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9489/2017**

**AUTUADO: MINÉRIOS NACIONAL S.A.**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter as penalidades de multas nos valores de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) cada uma**, com fundamento no artigo 83, Códigos 132 e 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO

PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85161326** e o código CRC **AE7A32BE**.

À  
**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**  
**NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO**  
**AMBIENTE - FEAM**

**Processo Administrativo - COPAM/PA/Nº/510231/2018**

**Auto de Infração nº 09489/2017**

**MINÉRIOS NACIONAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.446.702/0006-10, com endereço na Rodovia dos Inconfidentes, km 40, Mina de Fernandinho, município de Rio Acima/MG, vem perante V.Sa., por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face dos termos da Decisão Administrativa, referente ao indeferimento da defesa contra o **Auto de Infração nº 09489/2017**, com fulcro no Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fundamentos, de fato e de direito, os quais passa a discorrer adiante.

**I. TEMPESTIVIDADE**



O Ofício FEAM/NAI nº 207/2024, que notifica a Recorrente sobre a decisão acerca da Defesa Administrativa apresentada, foi recebida em 23/08/2024. Conforme o artigo 66<sup>1</sup> do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da decisão referente à defesa administrativa. Desse modo, considerando que a decisão foi recebida em 23/08/2024, o prazo fatal para impugnação do ato findar-se-á em 21/09/2024, sábado, o que o desloca para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia **23/09/2024**. Assim, a presente petição, protocolada nesta data, é cristalinamente tempestiva.

## **II. TAXA DE EXPEDIENTE**

Nos moldes do disposto no art. 68, VI<sup>2</sup> do Decreto 47.577/2018, o qual instituiu a taxa de expediente em processos que possuem multa do auto de infração igual ou superior a 1.661 UFEMGs, foi realizado o devido recolhimento<sup>3</sup>, atestado pelo comprovante de pagamento em anexo.

## **III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o **Auto de Infração nº 09489/2017** foi lavrado sob o fundamento de que a Recorrente supostamente praticou a irregularidade ao “*deixar de realizar auditoria técnica extraordinária de segurança da Barragem B2*

<sup>1</sup> Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:(...)

<sup>2</sup> VI - (...) documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

<sup>3</sup> Número do documento 5401343603748



*no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto nº46993/2016”, fundamentado no Código 132 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada à empresa a penalidade de multa simples, no valor de **R\$89.710,44** (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). A Companhia ainda, segundo os agentes ambientais, supostamente “*prestou informação falsa ao declarar que a Barragem B2 apresentava estabilidade garantida em desobediência as diretrizes da Resolução SEMAD nº2.372/2016*”, praticando a infração descrita no Código 121 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada, também, multa simples no valor de **R\$89.710,44** (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).*

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou **Defesa Administrativa**, impugnando tempestivamente o Auto de Infração, atestando o equívoco na aplicação de legislação, vez que demonstrou a descaracterização das infrações erroneamente atribuídas a ela, ressaltando ainda, a ausência de responsabilidade.

Contudo, a Diretoria de Autos de Infração proferiu **decisão indeferindo** a defesa administrativa apresentada, através do Ofício FEAM/NAI nº 207/2024.

Isto posto, buscando reafirmar sua tese defensiva, a Recorrente vem, através deste, apresentar seu **Recurso Administrativo** a fim de que seja realizado o cancelamento da multa aplicada.

#### **IV. DO MÉRITO**



#### **IV. 1 - DA REGULARIDADE DO EMPREENDIMENTO DA RECORRENTE**

O “Complexo de Fernandinho” atualmente é composto por 02 barragens que eram utilizadas para disposição de rejeitos (B2 e B2A) e 01 barragem para contenção de sedimentos (ECO I).

Hoje em dia as estruturas não estão em operação, sendo realizadas atividades de manutenção e garantia da estabilidade. Vale ressaltar que a Barragem B2 está inativa e a Barragem B2A está em processo de descaracterização.

Em 03 de maio de 2016, foi publicado o Decreto nº 46.933, que instituiu a **Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem** para as barragens de rejeito que utilizam o método construtivo a montante, estabelecendo que, até o dia 1º de setembro de 2016, as empresas responsáveis por barragens de rejeito que façam disposição final ou temporária de rejeitos em barragens e que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante, realizassem a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e implementassem o Plano de Ação para adequação das condições de estabilidade e de operação dessas estruturas.

No dia 06 de maio de 2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372, que estabeleceu diretrizes para realização da Auditoria Extraordinária de que trata o Decreto nº 46.993/2016 e definiu os critérios complementares de avaliação.

O art. 1º da citada Resolução dispõe que a Auditoria Técnica Extraordinária deve ser realizada em conformidade com as diretrizes previstas no seu



Anexo I, bem como deve ser elaborada em complementação aos estudos já realizados nas auditorias periódicas.<sup>4</sup> Contudo, o **Anexo I inova nas análises que compõe a Auditoria Técnica de Segurança, especialmente, ao exigir a avaliação de estudos de liquefação e sismo, anteriormente não exigidos nas Auditorias Técnicas Ordinárias.**

Estes estudos, no entanto, não são de rápida elaboração e conclusão, e como não eram exigidos para as Auditorias Ordinárias - **que, importante ressaltar, foram entregues pela Defendente e nunca foram consideradas incompletas ou insuficientes pelo órgão competente** - a Defendente precisou iniciar o procedimento de contratação de empresa especializada, por meio de concorrência, para execução destes estudos.

Começou, então, uma corrida contra o tempo para obter as análises de liquefação e sismo das Barragens B2 e B2A do Complexo Fernandinho. Ocorre que, os dados técnicos de ensaios e análises feitos em outras oportunidades não eram suficientes para a conclusão da Auditoria Extraordinária, tendo sido necessária a realização de novas sondagens, ensaios de campo e laboratório que subsidiasssem, ao menos, uma análise preliminar, ainda que fosse necessário complementá-la depois, como de fato foi recomendado.

Destarte, devido aos procedimentos técnicos despendidos para obtenção dos referidos dados atualizados, a Recorrente demandou um período de tempo superior àquele disponibilizado entre a publicação da norma e o prazo para conclusão da

---

<sup>4</sup> Art. 1º - A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem a que se refere o art. 1º do Decreto nº 46.993, de 02 de maio de 2016, deve ser realizada em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo I desta Resolução, em complementação às avaliações e estudos já realizados pelos auditores quando das auditorias periódicas de segurança exigidas pelo artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM 87, de 17 de junho de 2005.



Auditoria Técnica Extraordinária e entrega da Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade em conformidade com as novas diretrizes estabelecidas pela Resolução SEMAD/FEAM °2.372/2016.

Assim e, visando o adequado apuramento da estabilidade da Barragem B2 e cumprimento das diretrizes estabelecidas pela nova norma, a Companhia, de fato, acabou por entregar a referida declaração de forma tardia, no dia 02 de agosto de 2017.

Para não descumprir a obrigação de entregar a Auditoria Ordinária anual, prevista na Deliberação Normativa COPAM n° 87/2005, enquanto os estudos para a Auditoria Extraordinária eram elaborados, foi entregue dentro do prazo estabelecido a Auditoria Técnica Ordinária, que concluiu pela estabilidade da barragem, por não incluir a análise de susceptibilidade dos rejeitos à liquefação.

O resultado da Auditoria Extraordinária, por sua vez, em razão da análise de susceptibilidade dos rejeitos à liquefação, foi pela não declaração de estabilidade da Barragem, mas recomendou a “*realização de uma campanha de ensaios CPTu (cone penetration test com medidas de poropressão) com sismo e ensaios laboratoriais para melhor caracterização dos rejeitos e dos materiais constituintes do aterro e da fundação da Barragem B2, além de possibilitar o estudo de liquefação dinâmica*”.

**Ressalta-se que a ausência da declaração de estabilidade decorreu exclusivamente da análise de susceptibilidade dos rejeitos à liquefação, o que não era exigido até Maio de 2016, para as Auditorias Ordinárias. Seguindo os critérios da Auditoria Ordinária, foi atestada a estabilidade das barragens.**



Após a entrega da Auditoria Extraordinária, foi realizada vistoria pelos fiscais da FEAM no empreendimento, oportunidade em que foram observados os pontos descritos no Auto de Fiscalização nº 75493/2017, que posteriormente acarretou a lavratura do **Auto de Infração nº009489/2017**.

Segundo a fiscalização, a Companhia supostamente praticou a irregularidade de “*deixar de realizar auditoria técnica extraordinária de segurança da Barragem B2 no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto nº46993/2016*”, descrita no Código 132 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo com os i. fiscais, a Recorrente também “*sonegou dados ou informações solicitada de que a Barragem B2 é alteada pelo método de montante*”, infração descrita no Código 109 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, havendo sido aplicada multa simples no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Companhia ainda, segundo os agentes ambientais, “*prestou informação falsa ao declarar que a Barragem B2 apresentava estabilidade garantida em desobediência as diretrizes da Resolução SEMAD nº2.372/2016*”, praticando a infração descrita no Código 121 do Anexo I, do Decreto 44.844/08, sendo aplicada, também, multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Como se demonstrará a seguir, o Auto de Infração em comento **não merece prosperar**, uma vez que **(i)** a Companhia não deixou de realizar auditoria técnica



extraordinária, havendo ocorrido apenas um atraso na entrega da Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade; **(ii)** não houve sonegação de informações acerca do método de alteamento a montante utilizado na barragem; **(iii)** não houve a prestação de informações falsas por parte da Recorrente.

Resumidamente, esses são os fatos.

#### **IV. 2 - DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA TÉCNICA EXTRAORDINÁRIA DA BARRAGEM B2**

Como informado acima, em 03 de maio de 2016, foi publicado o Decreto nº 46.993, que trouxe a obrigação de realização da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem e implementação do Plano de Ação para adequação das condições de estabilidade e de operação, até o dia 1º de setembro de 2016, para todas as empresas responsáveis por barragens de rejeito que façam disposição final ou temporária de rejeitos em barragens e que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante. Em seguida, no dia 06 de maio de 2016, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372, estabelecendo diretrizes para realização desta Auditoria.

Dentre estas diretrizes, a referida Resolução passou a exigir a avaliação de estudos de liquefação e sismo, anteriormente não exigidos para as Auditorias Técnicas Ordinárias.



Insta salientar que entre o prazo de publicação da Resolução nº 2.372/2016 e a data estabelecida para a entrega do resultado da Auditoria Extraordinária se passaram **apenas 04 (quatro) meses**, ou seja, um tempo demasiadamente curto para contratação de auditoria e conclusão, principalmente com estudos complementares em relação à Auditoria Ordinária.

Embora seja compreensível a urgência do Estado de reavaliar as estruturas de barragem, o prazo estabelecido pela nova norma **era impraticável!**

A Recorrente deveria contratar empresa especializada para auditoria, apresentar todas as informações e dados, contratar os novos estudos exigidos, realizar ensaios de campo e laboratoriais e obter resultados., Baseando-se nos resultados obtidos, a empresa ainda deveria elaborar plano de ação e apresentar tudo isso ao órgão competente no exíguo prazo de quatro meses.

Este prazo não é só desarrazoado, como também inexequível. A norma parte do pressuposto que todas as empresas já possuíam estudos de susceptibilidade dos rejeitos ao fenômeno de liquefação para entrega a tempo e modo, quando na verdade não havia nenhuma obrigação legal, normativa, de que estes estudos fossem mantidos em arquivo com atualização periódica. Destaca-se, inclusive, que na ausência de lei que obrigasse a realização destes estudos, a Defendente não pode ser penalizada por não os ter prontos quando da publicação da norma que os incluiu como conteúdo mínimo de auditoria extraordinária, sob pena de ferir o princípio da legalidade, descrito no artigo 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)



Diante disso, era plausível que se reconhecesse a prática de infração se a Defendente nunca tivesse entregado a declaração ou tivesse deixado de fazer a auditoria, mas este não foi o caso, a sua obrigação foi cumprida, porém não dentro do escasso prazo concedido.

Dessa forma, observa-se que em momento algum a Recorrente deixou de cumprir com sua obrigação legal de realizar a Auditoria em caráter Extraordinário, não havendo omissão por parte da mesma perante o órgão ambiental diante das informações obtidas, mas, tão somente, uma entrega tardia da Declaração diante da necessidade de realização de novos procedimentos técnicos exigidos por uma legislação recente.

Independente dos fatos narrados e da apresentação posterior da Auditoria Extraordinária, o auto de infração guerreado na presente defesa foi lavrado, fundamentado no art.83, código 132, Anexo I do Decreto nº44.844/08, com a seguinte descrição:

*"Deixou de realizar auditoria técnica extraordinária de segurança da Barragem B2 no ano base 2016, conforme previsto na legislação vigente, Decreto 46.993/2016".*

À vista disso, verifica-se que o **AI nº009489/2017** foi lavrado, conferindo a exorbitante penalidade de multa simples no importe de **R\$89.710,44** (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) por fato constitutivo de infração não cometido pela Companhia, uma vez que a mesma não deixou

---

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



de realizar a aludida auditoria. A entrega, ainda que tardia, deveria ser considerada pelo órgão ambiental, o que não o foi.

Salienta-se que a Auditoria Técnica Extraordinária foi realizada por empresa devidamente capacitada, qual seja a Golder Associates, através de profissional legalmente habilitado, especialista em segurança de barragens, externo ao quadro de funcionários da Companhia e acompanhada da devida ART, em total consonância com as exigências estabelecidas no art.1º, §1º do Decreto 46.993/2016.

Isso significa que a Recorrente está sendo punida por não cumprir um prazo desarrazoado estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016. **Repete-se, não há descumprimento da obrigação, tão somente atraso na entrega da Auditoria pela impossibilidade de concluí-la nos moldes exigidos num curto espaço tempo de apenas 04 meses.**

Ademais, como veremos em tópico específico a seguir, a penalidade aplicada para esta infração não observou os ditames legais, não sendo consideradas as circunstâncias atenuantes que devem ser observadas e reduzem o valor da multa.

Dessa forma, pelas razões expostas, e em respeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública, **necessário se faz o cancelamento do Auto de Infração *in commento***, haja vista que, conforme demonstrado, a obrigação de entregar a Auditoria Extraordinária foi cumprida pela Recorrente.



#### **IV. 3 - DA DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE ESTABILIDADE DA BARRAGEM B2 – INFORMAÇÕES CORRETAS**

Combatida a acusação de sonegação de informações, passa-se aos esclarecimentos acerca da suposta infração de prestação de informação falsa de estabilidade da Barragem B2 por parte da Companhia, que culminou na imposição de penalidade no importe de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme elucidado alhures, diante da alteração das diretrizes outrora estabelecidas para a realização de Auditoria Técnica de barragens, com a exigência da mesma em caráter extraordinário para aquelas barragens que utilizam ou utilizaram o método de alteamento a montante, houve uma significativa mudança nos parâmetros utilizados para a declaração de estabilidade das mesmas.

Nas Auditorias Ordinárias realizadas no Complexo de Fernandinho, anteriormente a publicação das novas normas de segurança de barragem no Estado de Minas Gerais, não havia a necessidade de elaboração de estudos de liquefação e sismo, nem da análise da susceptibilidade dos rejeitos a estes fenômenos para garantia da estabilidade das barragens.

Até aquele momento, as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002 e 87/2005 apenas determinavam que o conteúdo mínimo das Auditorias Ordinárias deveria conter o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para



melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.<sup>6</sup>

Em razão disso, até a elaboração de tais estudos que comporiam a Auditoria Extraordinária e, diante das diretrizes estabelecidas em normas anteriores à Resolução SEMAD/FEAM nº2.372/2016, aplicáveis até aquele momento para as Auditorias **Ordinárias**, a Barragem B2 possuía garantia de estabilidade, conforme se observa no relatório de auditoria apresentado no ano de 2016, que respeita o conteúdo mínimo previsto na norma aplicável e está amparado pela Anotação de Responsabilidade Técnica do Auditor habilitado e independente. Contudo, diante da inclusão dos estudos de potencial de liquefação e de sismo, houve uma mudança no cenário até então conhecido e vivenciado. Dessa forma, as barragens que, até então eram consideradas estáveis, passaram a ser (depois da análise de susceptibilidade dos rejeitos à liquefação) declaradas como não estáveis.

Repete-se: a Auditoria Ordinária ANUAL já estava contratada e foi finalizada dentro da periodicidade a qual a Companhia estava sujeita pela DN 87/2005, por isso foi entregue antes da conclusão da Auditoria Extraordinária.

---

<sup>6</sup> Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

(...)

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, **contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.**

(...)

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.



**Não há, portanto, nenhuma informação falsa.** Em momento algum a Recorrente atuou de modo falacioso ou omissivo diante das informações obtidas, ainda que com atraso, na Auditoria realizada.

Imperioso ressaltar que antes da obtenção dos dados técnicos para os estudos de liquefação e sismo, era impossível a elaboração de um laudo conclusivo sobre a estabilidade à luz da Resolução SEMAD/FEAM nº 2.372/2016, razão pela qual houve o atraso para emissão do mesmo, e por isso foi entregue de maneira pontual apenas a Auditoria Ordinária, nos termos da DN COPAM 87/2005.

O que houve no caso em tela, não foi a prestação de informações falsas por parte da Companhia, mas tão somente a **alteração** da condição da Barragem B2 em razão da mudança dos aspectos técnicos analisados.

A Recorrente está, por incrível que pareça, sendo penalizada pela sua boa-fé, transparência e tentativa de cumprir com todas as obrigações possíveis de serem atingidas a tempo e modo. Por envidar os melhores esforços para cumprir as obrigações de uma norma ainda vigente, pois o Decreto 46.993/2016, não revogou expressamente a DN 87/2005, apenas criou uma nova obrigação.

Dessa forma, verifica-se que, novamente, o Auto de Infração guerreado na presente defesa desrespeitou o princípio da motivação, uma vez que não houve situação de fato que ensejasse na ocorrência de infração.

Por mais essa razão, o auto de infração ora combatido deve ser declarado **nulo** pela Administração Pública.



#### **IV. 4 - DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SUBJETIVA**

Em que pese os argumentos acima delineados serem considerados mais que suficientes para descharacterizar a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade, é preciso ponderar que a MINÉRIOS NACIONAL S.A realizou medidas de controle necessárias para o atendimento de todas as normas que tratam de auditoria de barragem.

Nesse cenário, é preciso ter em mente que a **responsabilização administrativa** do descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera.

A partir deste entendimento é possível depreender que a vontade de praticar a conduta infratora é elemento imprescindível para a aplicação da sanção administrativa, sendo que o agente deve ter a consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar e as suas possíveis consequências. Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido é necessário que o agente se revele ‘culpável’.

Sendo assim, para fins de responsabilização administrativa é necessária a existência de, no mínimo, “voluntariedade” da atitude tomada. Nesse aspecto, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.



A responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, na teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa. somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização, o que não se aplica ao caso concreto, já que não houve qualquer dano ao meio ambiente.

Nessa esteira, oportuno trazer considerações de cunho civilista no tocante à doutrina da responsabilidade subjetiva. Vejamos:

*Em face do artigo 159 do Código Civil, o elemento subjetivo do ato ilícito, como gerador do dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta à consciência do agente. Todo aquele que, por ação voluntária, diz o artigo, a significar que o agente responde em razão de seu comportamento voluntário, seja por ação seja por omissão. (PEREIRA, Caio Mário Mário da Silva. Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70)*

*A responsabilidade subjetiva pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar.*

*(MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. p. 386, In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69).*

A jurisprudência também reconhece que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, cabendo a comprovação da voluntariedade na produção do resultado, conforme decisão da 1<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*



*VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.*

*I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.*

*II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.*

*III – Agravo regimental provido.*

*MINISTRA REGINA*

*HELENA COSTA. Relatora. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 – RJ (2011/0240437-3).*

*In casu*, não há nos autos a devida motivação para a sua lavratura, uma vez que não há que se dizer em infrações cometidas. Ao contrário, conforme demonstrado, a Recorrente procurou tomar as medidas necessárias para delimitar a sua atuação com a mais perfeita consonância com as novas diretrizes estabelecidas pela atualização da legislação, de forma a evitar a prática de qualquer tipo de infração.

Não ocorreu descumprimento voluntário (ou involuntário) de uma norma administrativa e, muito menos, de comprovação do dolo ou culpa da Companhia, por isso, não há que se falar em responsabilização administrativa da Recorrente com aplicação de quaisquer penalidades.

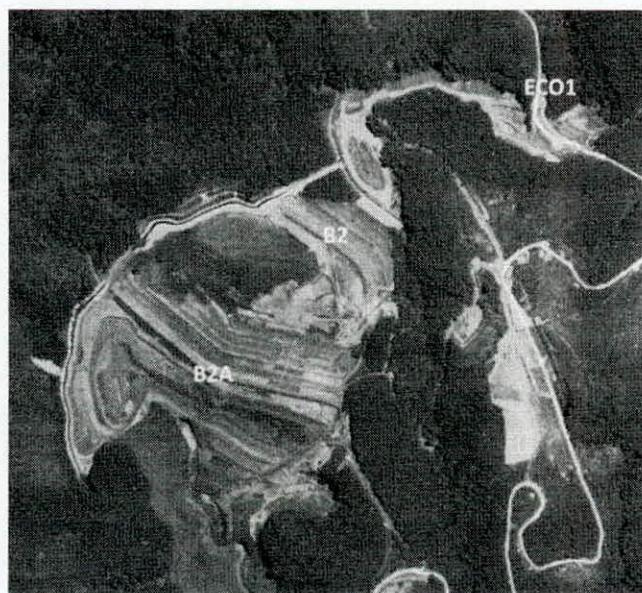
Desta feita, a presente autuação deve ser **cancelada**, acolhendo-se os argumentos ora colacionados.



#### **IV.5 – DA DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO – BIS IN IDEM**

A Barragem B2 pertence a um complexo de barragens que atualmente é composto por 02 barragens que eram utilizadas para a disposição de rejeitos (B2 e B2A) e 01 barragem para contenção de sedimentos (ECO I), todas elas situadas no mesmo local e de propriedade da mesma empresa, ora Recorrente.

Trata-se, portanto, de um único complexo, como se pode verificar na imagem abaixo e não de estruturas situadas em locais distintos sem qualquer ligação.



Apesar disso, em decorrência da mesma fiscalização e dos mesmos atos, foram lavrados dois autos de infração idênticos, seguidos, com as mesmas infrações, um de nº 009489/2017 (objeto deste recurso) para a barragem B2 e outro de nº 009490/2017 para a barragem Auxiliar B2.



É imprescindível que se reconheça a duplicidade de autuações ambientais (ambas equivocadas) para o mesmo fato. Segundo a autuação ora combatida, a Recorrente deixou de entregar auditoria para barragem Auxiliar B2, sonegou informação do método construtivo da barragem Auxiliar B2 e prestou informação falsa sobre a estabilidade da barragem Auxiliar B2, as mesmas infrações, com as mesmas expressões foram imputadas à outra barragem, localizada exatamente abaixo desta.

Ora, é notório o caráter arrecadatório e, portanto, ilegal das duas infrações. Por se tratar do **mesmo empreendedor** e **mesma localização** era plenamente possível a emissão de um único auto de infração relatando b embora nenhuma das condutas infratoras tenham sido praticadas pela Recorrente).

Já há um auto de infração lavrado equivocadamente, não se faz necessário (e nem é permitido) que outro auto de infração seja lavrado para o mesmo fato.

Imperioso destacar que a tipificação utilizada para embasar a lavratura dos Autos de Infração são exatamente as mesmas, circunstanciando duplicidade de autuações ambientais e, com isto, ferindo o princípio do *non bis in idem*, norteador do direito administrativo, que impede a imposição conjunta de sanções pelo mesmo fato.

Nota-se (novamente) que a infração decorre da mesma fiscalização e que os tipos infracionais, a área e empreendimento são os mesmos, caracterizando **de forma inequívoca a duplicidade de sanção para um mesmo fato.**

Neste sentido, a jurisprudência pátria é pacífica:



*DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREScriÇÃO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO MESMO FATO - VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM - RECURSO IMPROVIDO - ATO SENTENCIAL MANTIDO.* Tendo sido a matéria apreciada pelo Juízo de Segundo Grau, não cabe sua apreciação novamente em âmbito de apelo. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo. *O ordenamento jurídico brasileiro veda a aplicação da multa em duplicidade pela mesma infração, em claro bis in idem.* (Ap 52996/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/03/2011, Publicado no DJE 11/04/2011) (TJ-MT - APL: 00529964620108110000 52996/2010, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 22/03/2011, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2011) (grifos nossos)

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. *AUTUAÇÃO DÚPLICE INDEVIDA. Comprovada a autuação em duplicidade pela autoridade fiscalizadora, impõe-se a anulação do segundo auto de infração, afastada a cobrança da respectiva multa.* Se a autarquia alcançou o seu objetivo com a primeira repreensão, impedir a continuidade dos danos ambientais, não há razão para aplicar nova punição, até porque a mera intenção de implantar loteamento não constitui ato punível.. Inversão da sucumbência, que é mantida, por ausência de impugnação.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação provida.* (TRF-4 - AC: 717 SC 2008.72.15.000717-0, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Data de Julgamento: 15/12/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2010) (grifos nossos)



No que tange a finalidade do princípio do *non bis in idem*, este visa limitar o poder punitivo do Estado, conferido à administração pública por meio do poder de polícia, e ao **executar dupla sanção pela mesma operação, o órgão ambiental pratica atos oriundos do poder de polícia de forma absolutamente arbitral, violando este princípio limitador.**

**Ainda que o primeiro auto de infração seja cancelado, o que de fato se espera em razão do respeito que o órgão ambiental deve ter aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa, o que se tem hoje são dois autos de infração versando sobre o mesmo fato, e isso por si só já gera uma nulidade.**

Pelas razões expostas, deve ser cancelado o Auto de Infração *in comento*, uma vez que este foi lavrado visando aplicação de sanção já aplicada (porém não de forma definitiva, visto que depende de julgamento de defesa e recurso, se for o caso) à Recorrente em flagrante desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

#### **IV. 6 - DO CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES**

Cumpre destacar, ainda, outro grave equívoco do auto de infração que culminou em penalidade muito mais severa à Recorrente do que permite o direito brasileiro, a desconsideração do Concurso Formal das infrações.

No *concurso formal*, o infrator, por meio de uma só ação ou omissão (uma só conduta), comete mais de uma infração. O ordenamento jurídico brasileiro prevê



que nos casos de concurso formal só deve ser aplicada uma pena, aquela mais gravosa ao infrator.<sup>7</sup>

É, sem dúvida alguma, o que se observa no caso em tela, onde a Recorrente por ter atrasado a entrega da Auditoria Extraordinária, recebe equivocadamente 03 infrações, uma pela não entrega da Auditoria (que foi entregue, embora atrasada), uma por sonegar informações que foram prestadas em todas as auditorias ordinárias, e uma por prestar informação falsa (também equivocada, pelos motivos já expostos).

Embora oriundo do direito penal, o Concurso Formal é aplicável em qualquer tipo de sanção, ou forma de punição. O objetivo desta previsão normativa é garantir que o direito punitivo do Estado diante da prática de infrações, crimes ou contravenções estejam limitados ao interesse coletivo, não permitindo a aplicação arbitrária e mais severa do que o fato efetivamente executado.

Esta limitação da aplicação do poder punitivo estatal decorre do princípio constitucional do Estado de Direito, e por isso pode ser aplicada em qualquer ramo do direito, não só ao direito penal.

Com as infrações administrativas não seria diferente. Sobre este tema, nos ensina Heraldo Garcia Vitta<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> CP - Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das **penas** cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade

<sup>8</sup> VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 67



*As sanções penais e administrativas são iguais, homogêneas, e eventuais divergências de gravidade não significam distinção de fundo, de substância. As sanções são, ontologicamente, iguais.*

Nelson Hungria<sup>9</sup>, um dos grandes doutrinadores brasileiros, corrobora com este entendimento:

*Se nada existe de substancialmente diverso entre ilícito administrativo e ilícito penal, é de negar-se igualmente que haja uma pena administrativa essencialmente distinta da pena criminal. Há também uma fundamental identidade entre uma e outra, posto que pena, seja de um lado, o mal infligido por lei como consequência de um ilícito e, por outro lado, um meio de intimidação ou coação psicológica na prevenção contra o ilícito. São species do mesmo genus. Seria esforço vão procurar distinguir, como coisas essencialmente heterogêneas, e.g., a multa administrativa e a multa de direito penal. Dir-se-á que só esta é conversível em prisão; mas isto representa maior gravidade, e não diversidade de fundo. E se há sanções em direito administrativo que o direito penal desconhece (embora nada impediria que as adotasse), nem por isso deixam de ser penas, com o mesmo caráter de contragolpe do ilícito à semelhança das penas criminais.*

Percebe-se, portanto, que a razão jurídica da aplicação de sanções civis, administrativas ou penais é a mesma, é trazer o caráter pedagógico sem ferir os direitos do infrator (neste caso, suposto infrator), com penas mais severas do que os atos efetivamente praticados e suas consequências.

Por esta razão, as normas de direito penal, que é aplicado aos fatos mais graves previstos na legislação, podem e devem ser utilizadas para manter a

<sup>9</sup> HUNGRIA, Nelson. **Ilícito administrativo e ilícito penal.** Revista de Direito Administrativo, seleção histórica. 1945-1995. p. 17



proporcionalidade dos atos da Administração Pública. E se para penalizar crimes, a legislação dispõe que deve ser observado o Concurso Formal, não pode ser diferente na penalização de infrações administrativas.

Sendo assim, deveria o órgão autuante, ao lavrar o auto de infração ter aplicado somente a penalidade mais gravosa e não cumular três penas para o mesmo fato, mesmo que considere ter havido (o que não houve) a prática de três infrações, pois – como já dito – todas decorreram do mesmo fato, qual seja, o atraso na entrega do relatório de auditoria extraordinária.

Desta maneira, o auto de infração deve ser cancelado pelo incontestável excesso na interpretação dos fatos, ou no mínimo, ser desconsiderada a penalidade das infrações menos gravosas evitando-se a sanção cumulativa, em respeito à regra do Concurso Formal.

#### **IV. 7 - DO EXCESSO DE PENALIDADE**

Derradeira análise, embora não haja qualquer justificativa legal para manter a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade, é preciso salientar o excesso da penalidade aplicada.

Acerca de tais considerações, vale a leitura do disposto no art. 15, §1º, da Lei nº 7.772<sup>10</sup>, de 08/09/1980, especialmente a leitura dos incisos IV e V:

*“§1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:*

---

<sup>10</sup> Lei nº 7.772/80. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/>.



*I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*  
*II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*  
*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;*  
**IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;**  
**V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”**

A aplicação de três penalidades em valores tão altos, por infrações (além de não cometidas) que levam todas ao mesmo fato, qual seja, não entrega da Auditoria Extraordinária no exíguo prazo previsto na norma, sem considerar as particularidades do caso em concreto, a ausência de efetivo dano ao meio ambiente e sem considerar a atenuante acima descrita, fere ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos expressamente no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, abaixo transcrito, e no art. 2º da Lei Estadual 14.184/02<sup>11</sup>.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

***VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***

---

<sup>11</sup> Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



Sobre este tema, ensina a professora Maria Sílvia Zanella di Pietro, que:

*"Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (grifo nosso)"<sup>12</sup>*

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.** IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. PENALIDADE COMINADA. CONVERSÃO. 1. Considerando-se as particularidades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser acolhido o pedido de redução da pena de multa ao mínimo legal, com fulcro no artigo 11 do Decreto n. 3.179/99, e a sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF4, AC 5042865-87.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 22/10/2015).

Ou seja, a aplicação da penalidade deve ser suficiente para trazer o caráter pedagógico da autuação e para compelir o administrado a cumprir com a legislação estadual, não podendo ultrapassar os direitos individuais e nem configurar o

<sup>12</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116



confisco, como se observa neste caso, com um auto de infração que totaliza uma multa de mais de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

A função da multa não pode ter o caráter arrecadatório e, quando excessiva, comporta intervenção judicial, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, evidencia-se que o montante da multa imposta (acima de **R\$ 200.000,00**) não corresponde aos propósitos a que dispõe a regulação normativa, ainda mais considerando o art. 15, §1º, da Lei nº 7.772/80, acima transcreto.

## V. PEDIOS

Ante a todo o exposto, requer:

- a)** Seja **recebido** e encaminhado o presente **Recurso** à apreciação do órgão julgador competente;
- b)** Sejam reconhecidas as razões ora apresentadas e declarado a **nulidade**, e o respectivo o cancelamento do Auto de Infração, com a baixa e arquivamento do presente processo, vez que demonstrada a descaracterização das infrações erroneamente atribuídas a Defendente e a ausência de responsabilidade subjetiva;



**c)** Pela eventualidade, na hipótese de não ser cancelado o Auto de Infração, seja reconhecida a **inexistência da prática da infração** de sonegar informações e de prestar informações falsas, pois restou amplamente demonstrado que tais infrações não ocorreram e que não houve dolo ou culpa da Recorrente;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

**Décio Freire  
OAB/MG 56.543**

**CAROLINE  
MOREIRA  
RACHID**

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
MOREIRA RACHID  
Dados: 2024.09.23  
12:30:45 -03:00

**Joyce Ferreira  
OAB/MG 180.157**

**Caroline Rachid  
OAB/MG 163.035**



Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

**AUTUADO:** Minérios Nacional S.A.

**PROCESSO Nº** 510231/2018

**REFERÊNCIA:** Recurso ao Auto de Infração nº 9489/2017, infrações graves, porte grande.

### **ANÁLISE Nº348/2024**

#### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Minérios Nacional S.A. foi autuada como incursa no artigo 83, Códigos 132, 109 e 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pela prática das seguintes irregularidades:

- - *DEIXAR DE REALIZAR AUDITORIA TÉCNICA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM B2 NO ANO BASE 2016, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DECRETO 46.993/2016.*

**MULTA SIMPLES:** R\$89.710,44

**CANCELADA** - *SONEGAR DADOS OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS DE QUE A BARRAGEM B2 É ESTRUTURA ALTEADA PELO MÉTODO DE MONTANTE.*

**MULTA SIMPLES:** R\$ 35.885,25

- - *PRESTOU INFORMAÇÃO FALSA AO DECLARAR QUE A BARRAGEM B2 APRESENTAVA ESTABILIDADE GARANTIDA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.372/2016.*

**MULTA SIMPLES:** R\$89.710,44

A autuada foi devidamente notificada da lavratura do auto de infração e apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 16/04/2024, na qual foram mantidas as infrações do artigo 83, Códigos 132 e 121 e cancelada a infração do Código 109, do Decreto nº 44.844/2008.

Regularmente científica da decisão em 03/09/24, manejou Recurso tempestivo em 23/09/2024, através do qual arguiu, em resumo, que:

- em virtude dos procedimentos técnicos adotados para obtenção dos dados atualizados das barragens, em atendimento à Resolução SEMAD/FEAM nº 2396/16, demorou mais do que o previsto para conclusão da auditoria extraordinária e entregou a DCE somente em 02/08/2017;
- a auditoria ordinária foi entregue no prazo e a extraordinária fora do prazo, tendo sido declarada a não estabilidade da Barragem B2;
- não houve informação falsa já que somente após a mudança dos critérios da Res. SEMAD/FEAM nº 2346/2016 a Barragem B2 foi considerada sem estabilidade;
- não haveria responsabilidade administrativa, uma vez que a Recorrente não agiu com dolo ou culpa nem teve a vontade de praticar a conduta;
- teria ocorrido *bis in idem* por ter sido lavrado o AI 9487/2017 para a Barragem B2 e o AI nº 9490/2017 para a Barragem Auxiliar B2;
- haveria excesso de penalidade, violados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru a Recorrente que sejam acolhido o recurso e reconhecidas as razões para declarar a nulidade e o cancelamento do AI e, eventualmente, seja reconhecida a não existência da infração de sonegação de informações.

É a síntese do Relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para autorizar a reforma da decisão proferida e fundamentar a anulação do auto de infração. Confiram.

### **II.1. DA DECE. ENTREGA. INTEMPESTIVA. AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Primeiramente alegou a Recorrente que a entrega extemporânea da DCE em 02/08/2017 se deveu aos procedimentos técnicos adotados para obtenção dos dados atualizados das barragens, previstos na Resolução SEMAD/FEAM nº 2396/16, que atrasou a conclusão da Auditoria Extraordinária. Afirmou que a Auditoria Ordinária foi concluída tempestivamente e que não foi garantida a estabilidade da Barragem B2.

Pois bem.

Reconheceu a Recorrente que **a entrega da DCE da Barragem B2 foi realizada fora do prazo, em 02/08/2017.**

As justificativas da Recorrente para tal entrega intempestiva foram rechaçadas no Parecer Técnico FEAM/GBM nº. 2/2024:

Conforme citado no Auto de Fiscalização nº 75.493/2017, o empreendedor não apresentou à FEAM o relatório de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens, conforme Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016.

O Decreto nº 46.993/2016, estabelece que:

Art. 1º Fica instituída a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, que deverá ser realizada em todos os empreendimentos que fazem a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante.

§ 1º A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados, especialistas em segurança de barragens, externos ao quadro de funcionários da empresa responsável pelo empreendimento, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

**§ 2º O relatório emitido após a realização da auditoria referida no § 1º deverá ficar à disposição no empreendimento, a partir de 1º de setembro de 2016, para consulta durante as fiscalizações ambientais.**

**Art. 2º O empreendedor, ao final da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, deverá apresentar Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade,** observados os requisitos técnicos a serem definidos em resolução

conjunta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade, associada à Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, deverá ser inserida no Banco de Declarações Ambientais - BDA - até 10 de setembro de 2016. (grifo nosso).

Na mesma temática, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016 esclarece que:

Art 3º - Quando a Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem de que trata o art. 1º do Decreto nº 46.993, de 02 de maio de 2016, não concluir pela estabilidade da barragem, deverá ser realizada nova Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança e sua correspondente Declaração Extraordinária de Condição de Estabilidade deverá ser inserida no BDA.

§1º - A Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem referida no caput deste artigo deverá ser realizada a cada 06 (seis) meses e todas as recomendações indicadas por essa auditoria deverão ser implementadas até que se possa concluir pela estabilidade da barragem. (grifo nosso).

(...)

Nesse contexto, cabe ao empreendedor apresentar o Relatório Técnico de Segurança de Barragens – RTSB e Declaração de Condição de Estabilidade – DCE mesmo que de forma inconclusiva ou negativa, atendendo assim, o que é estabelecido na norma no que tange aos prazos, até a obtenção de resultado que garantisse a estabilidade da estrutura, conforme art. 3, §1º, supracitado.

Portanto, ao deixar de realizar (iniciar e terminar) a Auditoria Técnica de Segurança Extraordinária da Barragem B2 no ano de 2016 e apresentar a DECE respectiva, configurou-se a infração prevista no artigo 83, Código 132, do Decreto nº 44.844/08, não elidida pelos argumentos trazidos pela Recorrente.

## II.2. DAS INFORMAÇÕES. BARRAGEM SEM ESTABILIDADE GARANTIDA. BDA. LANÇAMENTO. FALSIDADE. MANUTENÇÃO.

No que respeita à terceira infração, alegou a Recorrente que não prestou informação falsa já que somente após a mudança dos critérios da Res. SEMAD/FEAM nº 2346/2016 a Barragem B2 foi considerada sem estabilidade.

Novamente os analistas da Gerência de Barragens refutam os argumentos da Recorrente e demonstram a ocorrência da infração prevista no artigo 83, Código 121, do Decreto nº 44.844/2008:

Diante das determinações inseridas no Decreto Estadual e na Resolução Conjunta, e considerando as informações apresentadas na defesa, cabe o entendimento de que a empresa apresentou dados falsos, uma vez que foi declarado que os estudos foram realizados, porém de forma tardia, e que os resultados concluíram para a não garantia da estabilidade da estrutura.

Diante disso, tendo em conta o documento entregue em setembro de 2016, de forma errônea pelo empreendimento, e o não cumprimento dos requisitos legais a época, comprehende-se que o mesmo foi apresentado com informações falsas.

Isso por que a Recorrente cadastrou em setembro de 2016 no BDA a DCE com status positivo, oriunda da Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, mas a Auditoria Extraordinária (que deveria ter sido realizada no prazo normativo - 2016) foi entregue de forma tardia e não foi garantida a estabilidade da estrutura.

Ou seja, mesmo ciente da obrigação de realizar a Auditoria Técnica Extraordinária e cadastrar a DECE no BDA no ano base 2016 – com informação de estabilidade não garantida - (obrigação prevista na Res. Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016 e Decreto nº 46.693/2016), a Recorrente informou da estabilidade garantida e, assim, prestou informações inverídicas ao órgão ambiental. Não obedeceu às diretrizes para realização de auditoria técnica extraordinária de segurança de barragens (Res. Conj. SEMAD/FEAM nº 2.376/2016).

Assim sendo, praticou a Recorrente a infração prevista no artigo 83, Código 121, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

E assim concluiu a área técnica:

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 9.489/2017, lavrado pela FEAM em 21/08/2017, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descharacteriza as infrações cometidas, ao não apresentar o Relatório de Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragens, no momento da fiscalização, além da prestação de informações falsas ao gerar Declaração de Condição de Estabilidade, sem a realização da auditoria, conforme Decreto Estadual nº 46.993/2016 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016 para Barragem B2.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 9.489/2017 e aplicação das penalidades cabíveis.

### **II.3. DA RESPONSABILIDADE. DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Argumentou a Recorrente que não haveria responsabilidade administrativa, uma vez que não agiu com dolo ou culpa nem teve a vontade de praticar a conduta.

Ao contrário, o que verificamos na hipótese é que se configurou a responsabilidade administrativa ambiental, pois a própria Recorrente praticou as condutas típicas e não afastou a sua culpa pelos argumentos e provas trazidos.

Nesse sentido, a culpa como elemento normativo nas infrações ambientais é presumida, como bem explicitado no Parecer AGE nº15.877/2017, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual,

sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

## **II.4. DO BIS IN IDEM E EXCESSO DE PENALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Do ponto de vista da Recorrente teria ocorrido *bis in idem* por ter sido lavrado o AI 9487/2017 para a Barragem B2 e o AI nº 9490/2017 para a Barragem Auxiliar B2.

Todavia, não procede tal entendimento, já que se tratam de duas estruturas distintas e, assim, podiam ser lavrados autos diferentes para condutas relativas a cada estrutura.

De igual modo não procede a alegação de que houve excesso de penalidade, violando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Constata-se que as penalidades de multa simples foram aplicadas corretamente, considerando-se o porte grande do empreendimento e a natureza gravíssima das infrações. Os valores estão conformes ao previsto no Decreto nº 44.844/2008 e na Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/17.

Portanto, a recomendação é de manutenção das penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 83, Códigos 132 e 121, do Anexo I, do Dec. nº 44.844/08, uma vez que a área técnica da FEAM atestou que a não foi realizada Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança da Barragem B2 no ano base 2016 e que a Recorrente prestou informação falsa ao declarar que a Barragem B2 apresentava estabilidade garantida.

## **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento dos pedidos do recurso e manutenção da autuação** e das duas penalidades de multas simples aplicadas nos valores de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) cada, com fundamento no artigo 83, Códigos 132 e 121 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda****Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 02/12/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102913842** e o código CRC **0877AD58**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000044/2022-47

SEI nº 102913842